



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI
RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20

Comissão de Licitação
FL. 2851

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº TP-003/2020 - SEINFRA

PREFETURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
Nº Protocolo 1229
Nº Documento 1229
Data Em: 14/07/2020
Daniel Barros Protocolista

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.191.777/0001-20, com sede à Rua Venâncio Nogueira, nº 46, Centro, Morada Nova/Ce, Cep: 62.940-00, neste ato por sua representante legal o Sr. Jorge Luis Medeiros de Araújo, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 988.143.703-20 e RG nº 2001031078817, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação do Município de Morada Nova-CE, que julgou inabilitada a empresa, diante da apresentação de documento fraudulento, conforme abaixo descritas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Jorge Luis Medeiros de Araújo
CPF: 988.141.703-20
Socio Administrador

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI
RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20

Comissão de Licitação
Fl. 2852

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo iniciou-se em 08/07/2020, após a publicação do Julgamento de Habilitação, portanto, tendo o prazo final o dia 14/07/2020, conforme prevê o item 22.11 do edital.

II – DOS FATOS

Após tomar ciência do processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº TP-003/2020-SEINFRA** cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A REFORMA, AMPLIAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DEPUTADO TEÓFILO GIRÃO (PRAÇA DA MATRIZ), LOCALIZADA NO CENTRO DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, a Recorrente concorreu ao presente certame.

Todavia, a empresa ora Recorrente foi inabilitada pela Comissão, sob a alegativa de ter apresentado acervo técnico por meio de documentação fraudulenta, oportunidade em que foi realizado as diligências necessários e constatado a fraude.

A princípio cumpre destacar que a **LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, é uma empresa sólida no estado do Ceará no seu ramo de atividade, com 15 (quinze) anos de mercado, atuando rotineiramente para órgãos públicos, já tendo participado de inúmeros processos licitatórios e prestado seus serviços de forma satisfatória, sempre de maneira idônea, não tendo nada que desabone sua conduta perante à Administração Pública.

Ressalta-se também que a empresa ora Recorrente inclusive já participou de outros processos neste Município, tendo executado os contratos de forma satisfatória, não havendo nada que desabone sua conduta, com a capacidade técnica comprovada por seus acervos técnicos, em anexo.

Jorge Luis Medeiros de Araújo
CPF: 988.141.703-20
Sócio Administrador

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI
RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20

Comissão de Licitação
Fl. 2853

Cumpra esclarecer que a empresa possui vários setores, dentre eles, o da licitação, que ficava sob a responsabilidade do funcionário Sr. Matheus de Melo Araújo, sendo este quem organizava e separava toda a documentação necessária para os processos licitatórios em que a LEXON participava.

Informa-se também que o Sr. Matheus de Melo Araújo detinha de toda gerência e liberdade para analisar os certames que a Recorrente participava, exatamente por ter conhecimento de todo acervo técnico, certidões, documentação jurídica, propostas e etc, devendo apenas pedir autorização de participação ao Sr. Jorge Luis Medeiros de Araújo, diga-se, representante legal da empresa LEXON, o que desde já afirma-se que não ocorreu no caso em liça.

No entanto, para a surpresa do Sr. Jorge Luis Medeiros de Araújo, representante legal, o mesmo foi noticiado acerca da fraude praticada por sua empresa, no bojo dos autos TP-003/2020 – SEINFRA, diante da apresentação de acervo técnico falso, o que lhe deixou em situação de desespero, visto que sequer detinha conhecimento de que a empresa estava concorrendo no certame suso mencionado.

Diante dos fatos, o Sr. Jorge entrou em contato com o seu funcionário, o Sr. Matheus de Melo Araújo, que era da sua inteira confiança, em busca de respostas concretas, oportunidade em que este apenas informou que tinha cometido um grande equívoco e que nada mais tinha a falar.

Ocorre Ilma. Presidente, que o Sr. Matheus de Melo Araújo **NÃO PEDIU AUTORIZAÇÃO ao representante legal da LEXON, para participar do processo licitatório**, objeto desta, tendo este agido sem consentimento da empresa ora Recorrente, especialmente no tocante a apresentação do documento, dito fraudulento por esta Comissão.

Jorge Luis Medeiros de Araújo
CPF: 888.141.703-20
Sócio Administrador

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI
RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20



Perceba que as rubricas e assinaturas constantes na documentação habilitatória da Recorrente, NÃO FORAM REALIZADAS pelo o Sr. Jorge Luis Medeiros de Araújo - representante legal da empresa LEXON, bastando esta Comissão realizar um simples comparativo com um documento original, para verificar a divergência grosseira entre os mesmos, restando claro que o Sr. Matheus de Melo Araújo agiu sozinho, sem qualquer ciência do proprietário, valendo-se da confiança que lhe foi dada.

O Sr. Jorge Luis Medeiros de Araújo JAMAIS permitiria a apresentação de um documento fraudulento, exatamente por ser uma empresa idônea e sólida no mercado das licitações, não tendo sequer sofrido processo administrativo sancionador.

Sabe-se que a apresentação de documento fraudulento em processo licitatório é punível nas três esferas (cível, administrativa e penal), **no entanto, deve-se comprovar o DOLO do agente que praticou.**

No caso concreto, é de fácil percepção que se percebe que as rubricas não foram realizadas pelo o representante legal da empresa, estando este também na condição de vítima. O Sr. Matheus de Melo Araújo foi quem assinou de forma inidônea as documentações, tendo participado do processo licitatório por conta própria, sem autorização, sendo este responsável por toda documentação ali apresentadas.

Após tomar ciência dos fatos aqui narrados, não restou alternativa à Recorrente senão proceder com a dispensa do Sr. Matheus de Melo Araújo do quadro de funcionários da LEXON, como forma de coibir ações desta conduta em sua empresa.

Jorge Luis Medeiros de Araújo
Cpf: 968.141.703-20
Socio Administrador

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI

Ademais Nobre Presidente, é certo que não se vislumbra indícios de fraude, facilitação ou negligência por parte empresa, visto que esta não obteve qualquer vantagem ilícita por meio do referido processo.

Ainda assim, diante da ausência de prejuízo à Administração Pública ou ao erário, não há sucedâneo para abertura de qualquer processo administrativo investigativo junto a LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, se os bens jurídicos tutelados legalmente não foram atingidos!

Desta forma, não tendo a empresa agido com dolo no presente certame, visto que sequer a documentação foi assinada por seu representante legal, e, sim, por um funcionário que agiu sem qualquer autorização e ainda de forma inidônea, não pode a vim sofrer qualquer tipo de penalidade, repise-se, sendo certa que esta não detinha de conhecimento da participação da sua empresa em processo licitatório e ainda portando documento falso, inexistindo assim ato ilícito praticado por esta, conforme passa a expor por todo o direito.

III – DO DIREITO

3.1. DA ABERTURA DE PROCESSO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

O Código de Processo Civil, Lei 13.150/2015, trouxe dispositivos de forma a estimular métodos de solução consensual de conflitos, conforme artigo 3º:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Jorge Luis Medeiros de Araújo
CPF: 988.141.703-20
Sócio Administrador

Observe-se que o legislador traz como norma fundamental processual a “solução de conflitos, atribuindo ao Estado (Administração Pública) o encargo de promover esta prática pacificadora, sempre que possível”, com intenção de “combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. vol. I, P.75.76.)

Nelson Nery Jr. e Rosa Nery comentam o artigo:

Deve de estímulo à conciliação. No CPC/1973, apenas o juiz tinha o estrito dever de promover e estimular a conciliação das partes. Todavia, esse dever, por imperativo ético, também se estende a todo e qualquer operador do direito envolvido em determinado feito. A solução deve ser a mais harmônica possível para todas as partes, e apenas em caso de grave desacordo deve ser depositada sobre os ombros do juiz –isso contribui para um maior grau de satisfação das partes e maior celeridade na distribuição da justiça. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil: novo CPC –Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016p.192)

O CPC ainda é mais específico no artigo 174:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I -dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II -avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III -promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Desta forma, resta claro que a Administração, ao invés da aplicação das penalidades, pode se utilizar do instituto do termo de ajustamento de conduta, podendo assim, retomar a ordem interna do interesse público sem aplicação de sanção, evitando custos com andamento processual tanto administrativo, quanto judicial, se for o caso.

Assim, requer-se a não abertura de processo administrativo sancionador, e, sim, de procedimento de solução consensual de conflitos com base nos artigos supracitados do CPC e da Lei de Auto composição da Administração Pública (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.), ressaltando que este pedido não incorre no reconhecimento do fato alegado.

Jorge Luis Melhores da Araújo
CPF: 988.141.703-20
Sócio Administrador

3.2. DA AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA EMPRESA E O SEU REPRESENTANTE LEGAL

Analisando decisão desta Comissão, verifica-se que foi imputado à LEXON um ato improbo que não lhe cabe, visto que o documentos da empresa anexados ao processo licitatório, foram assinados por um funcionário que se fez passar por representante legal da empresa, como já narrado.

Sabe-se que é necessário que haja dolo para configuração de fraude em processo licitatório, não podendo este ser presumido. No caso em tela não há o que se falar em tal hipótese, pois resta claro que o representante legal da empresa NÃO ASSINOU os documentos habilitatórios, portanto, a Recorrente sequer poderia ter participado do certame suso mencionado.

Para se configurar fraude ao processo licitatório, é necessário, para sua tipificação, que exista:

- Ação ou omissão de agente público violadora de princípio constitucional regulador da Administração;
- Comportamento funcional ilícito denotativo de desonestidade, má-fé ou falta de probidade do agente público;
- Ação ou omissão funcional dolosa; e
- Que não decorra da transgressão de princípio ímprobo ou lesão ao erário.

Se houve alguma falha na documentação apresentada, esta indubitavelmente não resultou de dolo ou má-fé por parte da Recorrente, principalmente porque fora demonstrado e comprovado que o representante legal não assinou os documentos de participação, não havendo qualquer conduta de má-fé.

Ademais, sobre o tema, os Tribunais de Justiça, bem como o Supremo Tribunal de Justiça – STJ já decidiram reiteradamente, que nos atos de fraude em licitação, é

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI

indispensável a comprovação do dano ao erário, diga-se, o que também não restou configurado.

Desta forma, não há o que se falar em dolo por parte da Recorrente, tendo em vista que esta confiou a um funcionário a guarda dos documentos da sua empresa, no entanto, este, de má fé, participou por conta própria de processo licitatório, sem qualquer autorização do Representante legal da empresa, ainda utilizando documento fraudado, tudo sem consentimento do representante legal da empresa.

3.3. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A Lei nº 9.784/99 que, como descrito no artigo 1º, dispõe sobre as normas do processo administrativo (compreendido como ato da administração pública) no âmbito da administração federal direta e indireta. Onde deve ser visada a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, estando de acordo com o que dispõe a legalidade na forma de princípio.

Na mesma lei, em seu artigo 2º, é apresentado que:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (g. n.)

Juntos, estes princípios indicam que o poder público está obrigado a mostrar correspondência de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo.

No tocante ao princípio da proporcionalidade, Antonio José Calhau, dispõe que:

Jorge Luis Medeiros de Araújo
CPE: 088.141.703-20
Sócio Administrador

Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Desta forma, infere-se que mesmo quando o **administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão irracional e não razoável.** Assim sendo, é lógico afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade, considerando que buscam o mesmo propósito, ainda que o princípio da razoabilidade faça maior relação com os atos normativos, juntamente à lei onde está descrito.

Nesta senda, percebe-se que os princípios enumerados pelo direito vedam que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos desarrazoados e desproporcionais, não parecendo no caso posto razoável nem proporcional que a peticionante venha a sofrer processo administrativo, vez que amplamente demonstrada sua boa-fé.

Sobre este assunto se posiciona a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART.87 DA LEI N. 8.666/93.1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186): DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade militar que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação devido ao atraso no cumprimento da prestação de fornecer os produtos contratados.2. O art. 87, da Lei nº 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal.3. Na contemporaneidade, os valores e **princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva,** transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual.4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o **art. 87, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade.**5. Apelação e Remessa necessária conhecidas e improvidas.2. Aplicação do princípio da razoabilidade. Inexistência de demonstração de prejuízo para a Administração pelo atraso na entrega do objeto contratado.3. Aceitação implícita da Administração Pública ao receber



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI
RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20



parte da mercadoria com atraso, sem lançar nenhum protesto.4. Contrato para o fornecimento de 48.000 fogareiros, no valor de R\$ 46.080,00 com entrega prevista em 30 dias. Cumprimento integral do contrato de forma parcelada em 60 e 150 dias, com informação prévia à Administração Pública das dificuldades enfrentadas em face de problemas de mercado.5. Nenhuma demonstração de **insatisfação e de prejuízo por parte da Administração.**6. **Recurso especial não-provido, confirmando-se o acórdão que afastou a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com o Ministério da Marinha, pelo prazo de 6 (seis) meses.** (REsp 914.087/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 190)

Assim, caso esta Administração entenda por abertura de processo administrativo, o que se admite por hipótese, pugna-se desde já por uma análise criteriosa, ante a ausência de dolo por parte da Recorrente.

No entanto, tendo a empresa demonstrado sua boa fé, pois a mesma não concorreu para o ato ilícito praticado por seu funcionário, estando as demais documentações compatíveis ao objeto licitado, pugna-se pela convalidação dos atos, para que esta comissão entenda como habilitada a Lexon no presente processo, em busca da ampla competitividade.

Em função do exposto, postula-se pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja afastado qualquer indício de fraude por parte desta empresa, sendo certo que os motivos fáticos e de direitos foram amplamente demonstrados neste Recurso Administrativo.

IV - DOS PEDIDO

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja **reformulada a decisão do julgamento dos documentos de habilitação, ante a ausência de dolo por parte da empresa, a fim de ater as prerrogativas previstas em lei, entendendo ainda pela habilitação da Recorrente, para que ultrapasse para fase de proposta**, em homenagem aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os seguintes dispositivos legais da Lei nº 8.666/93 e da 9784/99.

Jorge Luis Medeiros de Araújo
CPF: 988.141.703-20
Sócio Administrador

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI
RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20



Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á o presente Recurso para autoridade superior competente.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Morada Nova/CE, 13 de julho de 2020.



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ nº 07.191.777/0001-20



Jorge Luis Medeiros de Araújo
CPF: 988.141.703-20
Sócio Administrador

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI

Rua: Venâncio Nogueira, N. 46 - Centro, Morada nova - ce, Cep: 62.940-000 / Fone (88) (88)9912-9974 / (88)9200-1534
E-Mail: lexonn@outlook.com CNPJ: 07.191.777/0001-20.